



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.622 - SP
(2013/0291244-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRANA
PROCURADOR : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E B DE A (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : J B DE A
ADVOGADO : MARINÊS AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO NO GINÁSIO DE ESPORTES DO MUNICÍPIO. OMISSÃO QUANTO A MEDIDAS DE SEGURANÇA. DANO MORAL E MATERIAL. CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu que ficou configurado o dano moral reparável em virtude de omissão do município quanto a tomar medidas de segurança no Ginásio de esportes local, de modo a evitar o assassinato do pai dos agravados.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Eliana Calmon (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.622 - SP
(2013/0291244-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRANA
PROCURADOR : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E B DE A (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : J B DE A
ADVOGADO : MARINÊS AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MUNICÍPIO DE SERRANA contra decisão de minha lavra por meio da qual não conheci do recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 520, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO NO GINÁSIO DE ESPORTES DO MUNICÍPIO. OMISSÃO QUANTO A MEDIDAS DE SEGURANÇA. DANO MORAL E MATERIAL. CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 320, e-STJ):

"Constitucional/Administrativo - Responsabilidade civil do Estado - Ação visando a indenização por danos materiais e moral ~ Pai dos autores que foi vítima de homicídio por arma de fogo (ato infracional) praticado por adolescentes no interior de ginásio municipal - Local aberto ao público e a não contar com segurança - Obrigação do município de fiscalizar a frequência, mormente quanto ao ingresso de pessoas portando arma de fogo - Grave omissão a justificar a incidência da teoria do risco administrativo e não da responsabilidade subjetiva - Dano moral patente - Pensionamento devido até que os beneficiários atinjam 25 anos de idade - Precedentes do STJ - Procedência parcial que se decreta - Recurso provido em parte."

Reitera o agravante a alegação de ausência de responsabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município ou de seus prepostos pela morte do pai dos agravados que foi no Ginásio Municipal de Esportes Municipal, a ensejar condenação ao pagamento de pensão e por danos morais. Aduz que não ficou provado ato de omissão ou nexo de causalidade do ente público no evento danoso, e que é impossível proceder à revista de todos os frequentadores dos espaços públicos.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou seja o presente recurso encaminhado a julgamento pela Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.622 - SP
(2013/0291244-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO NO GINÁSIO DE ESPORTES DO MUNICÍPIO. OMISSÃO QUANTO A MEDIDAS DE SEGURANÇA. DANO MORAL E MATERIAL. CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu que ficou configurado o dano moral reparável em virtude de omissão do município quanto a tomar medidas de segurança no Ginásio de esportes local, de modo a evitar o assassinato do pai dos agravados.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia município agravante o afastamento de condenação ao pagamento de pensão e indenização por danos morais, em virtude de omissão quanto a tomar medidas de segurança, de modo a evitar o assassinato do pai dos agravados no Ginásio Municipal de Esportes Municipal.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece conhecimento o recurso. De fato, no caso dos autos, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que ficou configurado o dano moral reparável em virtude de omissão do município quanto a tomar medidas de segurança no Ginásio de esportes local. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 321/323, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Nesse contexto, inafastável a responsabilidade da última, dê-se que, sem a menor dúvida, era e é dever seu zelar pela frequência de local que disponibiliza ao público fornecendo a estrutura respectiva, inclusive com o fim de impedir que pessoas ali ingressem portando arma de fogo. A omissão é de gravidade tal, que não justifica a incidência da teoria da responsabilidade subjetiva e sim a de risco administrativo.

Por isso que suficientes à responsabilização almejada a simples nocividade da omissão da Administração e o nexo causai, haja vista o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal.

E, ceifada a vida do patriarca e provedor da família, de rigor indenização não só pelo prejuízo moral, dada a dor íntima intensa experimentada pela perda do ente querido, mas também pelo material, consistente em pensão em prol da prole."

Assim, rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIOLAÇÃO DE SEPULTURA - DANO MORAL - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, pois o aresto recorrido foi claro e dirimiu a controvérsia de modo fundamentado, porém em sentido contrário à tese da parte.

2. Apuradas as provas e fatos do processo, a Corte de origem concluiu que o dano moral ficou configurado, tendo em vista o ilícito cometido pelo ente municipal, que foi negligente em seu dever de vigilância, e, concluiu que o valor arbitrado foi fixado de modo proporcional e razoável. Assim, correta a aplicação da Súmula n. 7 /STJ na presente hipótese.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 235.616/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE REPAROS NECESSÁRIOS AO PLENO E ADEQUADO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE COLETA DE ESGOTO NA LOCALIDADE ONDE RESIDEM OS AGRAVADOS. DIREITO INDIVIDUAL DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADOS DISTINTO DO INTERESSE COLETIVO. LEGITIMIDADES PASSIVA E ATIVA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que o agravante não infirmou o fundamento do acórdão vergastado, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. O Tribunal a quo assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que é a agravante legítima passiva para causa, e que o dano moral ficou configurado, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 297.351/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0291244-9

AgRg no
AREsp 389.622 / SP

Números Origem: 00004797320088260596 1012008000198 19808 1982008 4797320088260596
5960120080004790 990105743919

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRANA
PROCURADOR : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E B DE A (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : J B DE A
ADVOGADO : MARINÊS AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRANA
PROCURADOR : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E B DE A (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : J B DE A
ADVOGADO : MARINÊS AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Eliana Calmon (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.